



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.056 - GO (2010/0044568-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : SÉRGIO DIVINO CARVALHO
ADVOGADO : SÉRGIO DIVINO CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADO QUE FIGURA NA CONDIÇÃO DE RÉU EM PROCESSO CRIMINAL PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPEIÇÃO. ART. 135, I, DO CPC. INIMIZADE CAPITAL. INEXISTÊNCIA.

1. Narram os autos que, no âmbito de ação civil pública, o Ministério Público do Estado de Goiás apresentou exceção de suspeição em face do juiz titular da 12ª Vara Cível da Capital sob a justificativa de que haveria uma inimizade capital entre o magistrado e o *Parquet* Estadual, derivada da propositura de ação penal contra o primeiro por suposto crime de corrupção.

2. Da literalidade do art. 135, I, do CPC, extrai-se que a configuração dessa hipótese de suspeição demanda, dentre outros fatores, a conjunção de dois requisitos elementares, a saber: (i) a relação pessoal deve ser travada entre o magistrado e a própria parte e (ii) a animosidade deve ser inequívoca e manifesta, lançando sobre a indispensável imparcialidade do juiz uma substancial sombra de dúvida que possa comprometer o julgamento do litígio.

3. Alega-se, no apelo nobre, que, em razão do magistrado figurar como réu em ação penal promovida pelo *Parquet*, adviria uma suspeição que recairia sobre todo e qualquer feito no qual o Ministério Público atuasse como parte. Entretanto, essa tese não se coaduna em absoluto com a amplitude interpretativa do preceito legal sob exame, já que é imprescindível uma animosidade pessoal, não sendo admissível que uma instituição seja envolvida nessa hipótese de suspeição.

4. No máximo, o que se poderia cogitar seria um sentimento negativo do magistrado em relação ao membro do Ministério Público, o que, em princípio, autorizaria a aplicação da norma em comento. Todavia, não se pode esquecer que, quando integra a demanda na condição de parte, o *Parquet* não atua em nome próprio, mas como substituto processual da coletividade, o que serviria para impossibilitar a caracterização da inimizade capital exigida pelo art. 135, I, do CPC.

5. A eventual suspeição levantada pelo Ministério Público poderia usar como lastro legal o art. 135, V, do CPC ("Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes").

6. Todavia, ainda que a exceção tivesse sido manejada com esteio no inciso V, não é ocioso rememorar que, conforme plasmado no acórdão recorrido pelo Tribunal *a quo* – soberano no exame do acervo fático-probatório –, o *Parquet* Estadual não conseguiu trazer aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a existência de sentimento ou interesse do magistrado no desate dessa específica ação civil pública, tampouco a própria Corte Goiana aferiu a existência de indícios nesse sentido. Portanto, realmente não havia outra solução a se emprestar ao incidente, senão seu desacolhimento.

7. Não se ignora a gravidade da acusação da prática do crime de corrupção por um magistrado, endossando a necessidade de apuração rigorosa e punição exemplar em casos dessa natureza, que não somente maculam, como também trazem severo descrédito à atividade judicante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ocorre que há instrumentos legais próprios para se afastar, ainda que temporariamente, o magistrado de seu ofício em casos extremos, o que, contudo, não aconteceu na espécie.

9. Nesse contexto, é inadmissível a utilização indevida da exceção de suspeição como sucedâneo dos meios especificamente instituídos no ordenamento jurídico para obstar a atuação do juiz em razão da suposta prática de delito, sendo certo, outrossim, que o ora recorrido foi absolvido em primeiro e segundo graus de jurisdição.

10. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.056 - GO (2010/0044568-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **SÉRGIO DIVINO CARVALHO**
ADVOGADO : **SÉRGIO DIVINO CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nestes termos ementado:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ DE DIREITO. INIMIZADE CAPITAL. PROVAS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A exceção de suspeição deve vir instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações do excipiente, com a especificação dos fatos e fundamentos sobre os quais se fundam o incidente, bem como a relação e a conduta do magistrado capaz de comprometer a sua imparcialidade para o julgamento da causa.

II - Não restando configurada a hipótese do art. 135, inciso I, do CPC, é de se julgar improcedente a exceção (e-STJ fl. 95).

O recorrente alega que a Corte de origem infringiu o disposto no art. 135, I, do Código de Processo Civil-CPC ao desconsiderar a suspeição do juiz, Dr. Sérgio Divino Carvalho, para o julgamento de ação civil pública movida pelo *Parquet* Estadual, uma vez que haveria *"inimizade capital entre o excepto e os membros do Ministério Público decorrente da proposição de ação penal por estes em face daquele"* (e-STJ fl. 103).

Argumenta:

A suspeição verificada decorre não do resultado do processo criminal em que são partes excepto e excipiente, mas da animosidade verificada entre as partes após a propositura da referida ação penal, o que, naturalmente, impede o magistrado de pautar-se de maneira imparcial ao julgar causas em que são partes os membros do Ministério Público que tiveram conhecimento dos fatos ensejadores daquela ação, como ocorre na ação civil pública proposta por este Órgão (e-STJ fl. 106).

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 114-117.

Inadmitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte em função do provimento de agravo.

Em parecer firmado pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, o Ministério Público Federal opina pelo acolhimento do especial (fls. 166-172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.056 - GO (2010/0044568-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADO QUE FIGURA NA CONDIÇÃO DE RÉU EM PROCESSO CRIMINAL PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPEIÇÃO. ART. 135, I, DO CPC. INIMIZADE CAPITAL. INEXISTÊNCIA.

1. Narram os autos que, no âmbito de ação civil pública, o Ministério Público do Estado de Goiás apresentou exceção de suspeição em face do juiz titular da 12ª Vara Cível da Capital sob a justificativa de que haveria uma inimizade capital entre o magistrado e o *Parquet* Estadual, derivada da propositura de ação penal contra o primeiro por suposto crime de corrupção.

2. Da literalidade do art. 135, I, do CPC, extrai-se que a configuração dessa hipótese de suspeição demanda, dentre outros fatores, a conjunção de dois requisitos elementares, a saber: (i) a relação pessoal deve ser travada entre o magistrado e a própria parte e (ii) a animosidade deve ser inequívoca e manifesta, lançando sobre a indispensável imparcialidade do juiz uma substancial sombra de dúvida que possa comprometer o julgamento do litígio.

3. Alega-se, no apelo nobre, que, em razão do magistrado figurar como réu em ação penal promovida pelo *Parquet*, adviria uma suspeição que recairia sobre todo e qualquer feito no qual o Ministério Público atuasse como parte. Entretanto, essa tese não se coaduna em absoluto com a amplitude interpretativa do preceito legal sob exame, já que é imprescindível uma animosidade pessoal, não sendo admissível que uma instituição seja envolvida nessa hipótese de suspeição.

4. No máximo, o que se poderia cogitar seria um sentimento negativo do magistrado em relação ao membro do Ministério Público, o que, em princípio, autorizaria a aplicação da norma em comento. Todavia, não se pode esquecer que, quando integra a demanda na condição de parte, o *Parquet* não atua em nome próprio, mas como substituto processual da coletividade, o que serviria para impossibilitar a caracterização da inimizade capital exigida pelo art. 135, I, do CPC.

5. A eventual suspeição levantada pelo Ministério Público poderia usar como lastro legal o art. 135, V, do CPC ("Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes").

6. Todavia, ainda que a exceção tivesse sido manejada com esteio no inciso V, não é ocioso rememorar que, conforme plasmado no acórdão recorrido pelo Tribunal *a quo* – soberano no exame do acervo fático-probatório –, o *Parquet* Estadual não conseguiu trazer aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a existência de sentimento ou interesse do magistrado no desate dessa específica ação civil pública, tampouco a própria Corte Goiana aferiu a existência de indícios nesse sentido. Portanto, realmente não havia outra solução a se emprestar ao incidente, senão seu desacolhimento.

7. Não se ignora a gravidade da acusação da prática do crime de corrupção por um magistrado, endossando a necessidade de apuração rigorosa e punição exemplar em casos dessa natureza, que não somente maculam, como também trazem severo descrédito à atividade judicante.

8. Ocorre que há instrumentos legais próprios para se afastar, ainda que temporariamente, o magistrado de seu ofício em casos extremos, o que, contudo, não aconteceu na espécie.

9. Nesse contexto, é inadmissível a utilização indevida da exceção de suspeição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sucedâneo dos meios especificamente instituídos no ordenamento jurídico para obstar a atuação do juiz em razão da suposta prática de delito, sendo certo, outrossim, que o ora recorrido foi absolvido em primeiro e segundo graus de jurisdição.

10. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Narram os autos que, no âmbito de ação civil pública, o Ministério Público do Estado de Goiás apresentou exceção de suspeição em face do juiz titular da 12ª Vara Cível da Capital, Dr. Sérgio Divino Carvalho, sob a justificativa de que haveria uma inimizade capital entre o magistrado e o *Parquet* Estadual, derivada da propositura de ação penal contra o primeiro por suposto crime de corrupção.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás rejeitou o incidente por considerar inexistente qualquer prova apta a demonstrar a parcialidade do magistrado, ressaltando que o ora recorrente limitou-se a tecer ilações destituídas de mínimo indício de veracidade para presumir que o julgamento da ação civil pública seria tendencioso.

A propósito, confirmam-se pertinentes trechos retirados do aresto recorrido:

Conforme cediço, ao propor a ação de exceção de suspeição, incumbe à parte provar o seu interesse em excepcionar, demonstrando, inclusive, a relação umbilical deste intento com as circunstâncias de caráter subjetivo do processo principal, eis que as suspeitas de parcialidade do juiz recaem sobre a pessoa física do magistrado, e não no órgão ou juízo a que pertence.

Nesta seara, a arguição de suspeição do juiz é matéria de ordem subjetiva e individual, a qual exige a especificação do motivo da recusa do juízo a quo, bem como a indicação dos fatos que a parte pretende provar desde logo ou no ocorrer da instrução. No caso em deslinde, a exceção apresentada ampara-se na suspeita de parcialidade do magistrado. Excepto, uma vez que o mesmo é réu em ação penal proposta pelo excipiente. Nas suas próprias palavras, esta condição faz exsurgir “... a presunção de inimizade capital...” (fl.04 – sublinhei)

(...)

Neste toar, o reconhecimento da suspeição de parcialidade exige prova cabal, não podendo se sustentar em mera presunção, como a pretendida na hipótese vertente.

Com efeito, importa considerar que inexistente sentença com trânsito em julgado, apta a ensejar a sua condição de culpado, o que ilide qualquer possibilidade do argumento ou fundamento invocado subsistir.

(...)

Afastar o magistrado, nestas condições, de sua atividade judicante, além de afrontar o princípio constitucional da inocência ou da não culpabilidade, importa em cercar-lhe o direito de julgar, afronta o princípio do juiz natural, e, além de tudo, lhe impinge dano moral de difícil ou impossível reparação, mormente se vier a ser definitivamente absolvido.

Torna-se imperioso notar que o Excepto já foi julgado e absolvido no primeiro e segundo graus de jurisdição, decorrendo daí que seu status processual, hoje, não pode ilidir o exercício pleno da judicatura (e-STJ fls. 89-92).

Agora, no âmbito do recurso especial, o recorrente alega que a Corte de origem infringiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 135, I, do Código de Processo Civil-CPC, ao desconsiderar a suspeição do juiz, Dr. Sérgio Divino Carvalho, para o julgamento de ação civil pública movida pelo *Parquet* Estadual, uma vez que haveria *"inimizade capital entre o excepto e os membros do Ministério Público decorrente da proposição de ação penal por estes em face daquele"* (e-STJ fl. 103), argumentando:

A suspeição verificada decorre não do resultado do processo criminal em que são partes excepto e excipiente, mas da animosidade verificada entre as partes após a propositura da referida ação penal, o que, naturalmente, impede o magistrado de pautar-se de maneira imparcial ao julgar causas em que são partes os membros do Ministério Público que tiveram conhecimento dos fatos ensejadores daquela ação, como ocorre na ação civil pública proposta por este Órgão (e-STJ fl. 106).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial, passando a apreciar o mérito da controvérsia.

A tese recursal não merece vingar.

Assim preconiza o art. 135, I, do CPC:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.

Da literalidade desse dispositivo, extrai-se que a configuração da hipótese de suspeição aqui sob análise requer, entre outras exigências, a conjunção de dois requisitos elementares:

- (i) a relação pessoal deve ser travada entre o magistrado e a própria parte e;
- (ii) a animosidade deve ser inequívoca e manifesta, lançando sobre a indispensável imparcialidade do juiz uma substancial sombra de dúvida que possa comprometer o julgamento do litígio.

Alega-se, no apelo nobre, que, em razão do magistrado figurar como réu em ação penal promovida pelo *Parquet*, adviria uma suspeição que recairia sobre todo e qualquer feito no qual o Ministério Público atuasse como parte. Entretanto, essa tese não se coaduna em absoluto com a amplitude interpretativa do preceito legal sob exame, já que, como sublinhado, é imprescindível uma animosidade pessoal, não sendo admissível que uma instituição seja envolvida nessa hipótese de suspeição.

No máximo, poderia cogitar-se de um sentimento negativo do magistrado em relação ao membro do Ministério Público, o que, em princípio, autorizaria a aplicação da norma em comento. Todavia, não se pode esquecer que, quando integra a demanda na condição de parte, o *Parquet* não atua em nome próprio, mas como substituto processual da coletividade, o que serviria para impossibilitar a caracterização da inimizade capital exigida pelo art. 135, I, do CPC.

Nesse passo, a eventual suspeição levantada pelo Ministério Público poderia usar como lastro legal o art. 135, V, do CPC (*"Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes"*), a teor do que ensina a doutrina de Antônio Carlos Marcato:

Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, em primeiro lugar, quando ele seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes ou interessados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo entendimento predominante na doutrina, apenas devem ser consideradas como causas de suspeição do juiz sua íntima, profunda e fraternal amizade com a parte, ou sua inimizade capital, fundada no rancor e no desejo de infelicidade ou vingança contra o desafeto.

Juiz amigo ou inimigo é aquele que movido por sentimentos e emoções profundas que todos os homens experimentam, poderá deixar de lado sua imparcialidade, sufocando seu senso de justiça e de dever, assim beneficiando ou prejudicando, com o poder de que está investido, a parte submetida a seu julgamento. E como ele nem sempre será capaz de neutralizar esse estado de espírito, que afeta a exigida isenção na condução do processo, deste deverá afastar-se voluntariamente, assumindo o risco, em caso contrário, de vir a ser afastado por iniciativa da parte prejudicada.

Atente-se, contudo, para o fato de a lei ser bastante clara no que pertine à causa de suspeição ora examinada: juiz amigo ou inimigo da parte, não de seu representante ou patrono. A amizade ou inimizade do juiz com as pessoas por último indicadas, ou com o representante do Ministério Público, não pode representar causa contemplada no inciso I, mas antes caracterizará, sendo o caso, aquela prevista no inciso V (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2005, p. 415).

Em idêntico sentido, a lição de Pontes de Miranda:

A amizade íntima ou a inimizade capital entre juiz e parte; não entre juiz e procurador ou advogado de qualquer das partes. Íntima diz-se a amizade quando há laços afetivos, notórios ou não, mas verificáveis por fatos de estreita solidariedade, que possam influir no julgamento pela determinação psicológica, consciente ou não. Também a inimizade capital supõe o elemento afetivo de hostilidade a ponto de perturbar o julgamento. A apreciação de tais causas de suspeição independe de auto-exame do juiz. A parte excipiente pode prová-las com fatos e testemunhas. O elemento afetivo que serviu de base à regra jurídica de impedimento por parentesco entrou como informador da regra jurídica do art. 135, I, concernente à suspeição, e não como conceito a ser verificado nos fatos da vida, razão por que o ser amigo íntimo ou inimigo capital é causa de suspeição (...)

O art. 135, I, não cogita da amizade íntima do juiz com o advogado ou com o procurador da parte; só se referiu à inimizade com a parte. Nem da amizade íntima com o órgão da entidade estatal, ou paraestatal, ou de pessoa jurídica de direito privado, se a parte é aquela entidade, ou essa. Nem amizade íntima com membro do Ministério Público da entidade estatal, se essa é que é parte. O que pode acontecer é cumprir-se o pressuposto do art. 135, V.

Diga-se o mesmo quanto à inimizade capital (Comentários ao Código de Processo Civil - Tomo II. São Paulo: Ed. Forense, 1974, p. 403-404)

Ora, ainda que a exceção tivesse sido manejada com esteio no inciso V, não é ocioso rememorar que, conforme plasmado no acórdão recorrido pelo Tribunal *a quo* – soberano no exame do acervo fático-probatório –, o *Parquet* Estadual não conseguiu trazer aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a existência de sentimento ou interesse do magistrado no desate dessa específica ação civil pública, tampouco a própria Corte Goiana aferiu a existência de indícios nesse sentido.

Portanto, realmente não havia outra solução a se emprestar ao incidente, senão seu desacolhimento.

A Primeira Turma já teve oportunidade de apreciar discussão assemelhada, como se vê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. LIMITES. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135, I, DO CPC. INIMIZADE CAPITAL ENTRE MAGISTRADO E MINISTÉRIO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Não obstante a existência de julgados desta Corte Superior admitindo a possibilidade de oposição de exceção de suspeição por representante do Ministério Público com base no art. 135, I, do Código de Processo Civil, no caso examinado o Tribunal de origem acolheu a alegação da configuração de inimizade capital entre o juiz excepto e o Ministério Público sem nenhuma explicitação no sentido de a suspeição atingir ações de autoria do Parquet Estadual, ou especificamente em relação a algum membro da instituição, o que, em tese, poderia ser admitido. Houve, portanto, o reconhecimento de inimizade capital entre o magistrado e o Ministério Público, o que é incompatível com os limites traçados pelo art. 135, I, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de reduzir a multa fixada nos embargos de declaração para 1% sobre o valor da causa, e julgar improcedente a exceção de suspeição oposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás (REsp 973.369/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 20.08.08).

Destaco, por fim, que não ignoro a gravidade da acusação da prática do crime de corrupção por um magistrado, endossando a necessidade de apuração rigorosa e punição exemplar em casos dessa natureza, que não somente maculam, como também trazem severo descrédito à atividade judicante.

No entanto, há instrumentos legais próprios para se afastar, ainda que temporariamente, o magistrado de seu ofício em casos extremos, o que, contudo, não aconteceu na espécie.

Nesse contexto, é inadmissível a utilização indevida da exceção de suspeição como sucedâneo dos meios especificamente instituídos no ordenamento jurídico para obstar a atuação do juiz em razão da suposta prática de delito. Informo, outrossim, que o ora recorrido foi absolvido em primeiro e segundo graus de jurisdição – o processo criminal atualmente encontra-se nesta Corte como o Ag nº 1.114.673/GO, sob a relatoria da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura .

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0044568-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.056 / GO

Números Origem: 200702411110 200801896759 200802049103

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : SÉRGIO DIVINO CARVALHO
ADVOGADO : SÉRGIO DIVINO CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária